

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
20590135 SSP/SP

CPF
129.035.478-23

DATA NASCIMENTO
02/03/1971

FILIAÇÃO
PEDRO BATISTA DOS SANTOS
JANDYRA ZIGANTE DOS SANTOS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

03842957141

VALIDADE

05/01/2016

1ª HABILITAÇÃO

17/05/2006

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PRATA GRANDE, SP

DATA EMISSÃO
13/08/2013

Daniel Annenberg Coordenador Geral Detran SP

ASSINATURA DO EMISSOR

15501294802
SP488965900

DETRAN SP (SAO PAULO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
779802284

PROIBIDO PLASTIFICAR
779802284

Impresso por: 102.403.651-00 - MAPA - SP - PERERUBO
Em: 09/08/2023 - 20:04:19

8900-3

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBERTON-DANTAS

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO

Roberta Maria de Paula

ASSINATURA DO TITULAR

B694-057138

REGISTRO GERAL 20.590.135-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/AGO/2013

NOME ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO
FILIAÇÃO PEDRO BATISTA DOS SANTOS

E JANDYRA ZIGANTE DOS SANTOS

NATURALIDADE S. PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO 02/MAR/1971

DOC ORIGEM PRAIA GRANDE-SP
PRAIA GRANDE

CC:LV-B004/FLS.0015/N.000660
CPF 129035478/23

212 Delegado Divisório de Polícia IURGD.SSP.SP
Roberta Maria de Paula
ASSINATURA DO DIRETOR

EBER QUINTINHO RAIMUNDO
R BALNEARIO CAMBURIU 135 AP 1604
CPO DA AVIACAO
11702-740 PRAIA GRANDE SP

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 110905431 Série C
Data de Emissão: 06/01/2023
Data de Apresentação: 09/01/2023
Pag: 01 de 01
Conta Contrato Nº: 210042455227
Leitura Próximo Mês: 06/02/2023

Lote	Roteiro de leitura	Nº. Medidor	PN	Reservado ao Fisco
04	PRGBU054-00000496	30860403	710450120	C8E7.0D97 E3D.FCC3.39E3.6CE3.49DB 0130

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços de atendimento em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

EBER QUINTINHO RAIMUNDO
R BALNEARIO CAMBURIU, 135 AP 1604
CPO DA AVIACAO
11702-740 PRAIA GRANDE - SP
CPF: 310.909.388-45
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B Residencial - Trifásico 220 / 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CODIGO	CONTA MES	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 2570 www.cpf.com.br	710450120	INSTALAÇÃO 2094496561	JAN/2023	13/02/2023	191,13

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod	Descrição da Operação	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos RE	Valor Total da Operação (R\$)	Base Cálculo (R\$)	Imp. ICMS	JCM	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 0,65%	COFINS 3,00%	Benefícios Tarifários (Dias)
8888	Consumo Das Setores (PAG) TUBO	JAN/23	34,00	66k	5,3228773	181,12	181,12	12,00	16,50	11,88	0,44	2,70	Unico
8889	Consumo TE Total Distribuição	JAN/23	34,00	66k	5,4401927	185,08	185,08	12,00	16,50	11,88	0,43	1,50	27 Dias
BENEFÍCIOS DE OUTROS SERVIÇOS													
8887	Contab. Cliente P. CP. Mensajer	JAN/23				15,93							28 Dias

Total Consolidado	181,12	15,93	16,50	193,55	0,01	4,11
--------------------------	--------	-------	-------	--------	------	------

HISTÓRICO DE CONSUMO		TARIFA ANEEL		EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS							
Mês	kWh	Classe	Tarifa	Nº	Energia	Leitura	Leitura	Fator	Consumo	Taxa de Perda	Leitura
									(kWh)	(%)	Próximo Mês
2023 JAN	228	28	TE	30190493	Ativa	06/01/2023	05/12/2022	Multip.	228		06/02/2023
2022 DEZ	302	31	TE								
NOV	322	33	TE								
OUT	163	30	TE								
SET	163	29	TE								
AGO	163	31	TE								
JUL	158	31	TE								
JUN	152	29	TE								
MAY	197	33	TE								
ABR	194	28	TE								
MAR	247	33	TE								
FEV	211	28	TE								
JAN	242	29	TE								

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA
Para consulta dos indicadores acesse nosso site www.cpf.com.br

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

AVISO IMPORTANTE



Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº: 110905431 Série C

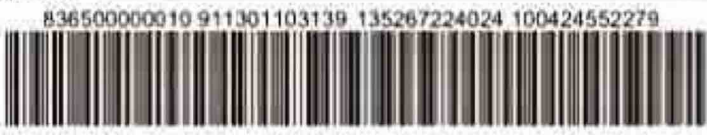
Cód. Dig. Aut. Banco
210042455227

Total a Pagar (R\$)
191,13

Data de Vencimento
13/02/2023

Essa conta poderá ser paga no credenciado mais perto de você. Confira a lista completa no site
PAPELARIA E BAZAR NOVA ESTRELA
Luz 697 - EP - P. Q. V. TUPY
EMPORIO PEO PAO
AV. PRESIDENTE KENNEDY 3897 - AVIACAO
RUA TUPY 633 - VILA TUPY
R TUPY 79 - TUPY

Pague aqui - PIX



Autenticação Mecânica





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES

EBER QUINTINHO RAIMUNDO	CPF 310.068.368-45
NICOLE STEFANI DOS SANTOS RAIMUNDO	CPF 399.757.588-60

MATRÍCULA
122440 01 55 2012 2 00065 190 0019099-53

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS DE NASCIMENTO, NATURALIDADE, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES
EBER QUINTINHO RAIMUNDO, nascido no dia oito de setembro de mil novecentos e oitenta e dois (08/09/1982), em SANTOS/SP, nacionalidade brasileira, filho de ANTONIO EDUARDO RAIMUNDO e de MARIA HELENA QUINTINHO RAIMUNDO. ***

NICOLE STEFANI DOS SANTOS KOCIAN, nascida no dia sete de junho de mil novecentos e noventa e um (07/06/1991), em SÃO VICENTE/SP, nacionalidade brasileira, filha de EDSON KOCIAN e de ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS. ***

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO POR EXTENSO
DOIS DE JUNHO DE DOIS MIL E DOZE

DIA	MÊS	ANO
02	06	2012

REGIME DE BENS DO CASAMENTO
COMUNHÃO PARCIAL DE BENS ***

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)
NICOLE STEFANI DOS SANTOS KOCIAN passou a usar o nome de NICOLE STEFANI DOS SANTOS RAIMUNDO.

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER
A PRESENTE CERTIDÃO ENVOLVE ELEMENTOS DE AVERBAÇÃO À MARGEM DO TERMO: Inclusão de CPF/MF aos 16/10/2020. NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR. ***

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÃO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Praia Grande, 16 de outubro de 2020.

Julia Azam
Escrevente Autorizada

Júlia Azam
Júlia Azam
Escrevente Autorizada

Emolumentos:
Ao Oficial: R\$ 27,52 / A Sec. Faz.: R\$ 5,51
ISS: R\$ 1,37/Total: R\$ 34,40 / DARE n° 042/20
Dig.: Júlia

Cartório Shoji

Oficial Titular: David Shoji
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas
da Sede da Comarca de Praia Grande/SP - CNS: 122440
Rua Dr. Roberto Shoji, nº 230 - Bairro Boqueirão - CEP: 11701-030
email: registrocivil@cartorioshoji.com.br
Telefone: (13) 3499-1006

122440 - AA000100133

122440 - AA000100133 07/20





Demonstrativo de Pagamento de Salário

COMPETÊNCIA
02/2023

MATRICULA NOME
029566 ALESSANDRA CRISTIANE DOS S NASCIMENTO

TIPO FUNÇÃO
PAGAMENTO MENSAL PROFESSOR I 27 HORAS

REGISTRO ADMISSÃO
000000 07/02/2008

DEPENDENTES IR DEPENDENTES SF
0 0

DATA DO PAGAMENTO VENCIMENTO BASE REMUNERAÇÃO
28/02/2023 5.250,59 5.775,65

REGIME NÍVEL SALARIAL
ESTATUTARIO-SEDUC FUNDEB 0807 - PLANO DE CARREIRA SEDUC SENSO

BANCO AGÊNCIA CONTA LOCAL
0237 03354 0100362-3 M71-E.M. MAHATMA GANDHI

CÓDIGO	HISTÓRICO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
--------	-----------	------------	-------------	-----------

			VENCIMENTOS	DESCONTOS
			0,00	0,00

VALOR TOTAL LÍQUIDO : **0,00**

BASE INSS	BASE IRRF	BASE FGTS	VALOR FGTS
0,00	0,00	0,00	0,00

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS FERREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 23:05:19



CPF: 129.035.478-23

Nome: Alessandra

Movimentação

Data de Geração: 12/03/2023 20:11:21

Filtro utilizado

Tipo de Transação: Todos

Data e Horário Inicial: 06/01/2023 às 00:00

Placa: GJE-7G22

Data e Horário Final: 08/01/2023 às 00:00

Transações

Data Lançamento	Veículo	Descrição Lançamento	Plano	Crédito(R\$)	Débito(R\$)	Saldo(R\$)
07/01/2023 - 05:14:41	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 05:14:18 AUTOBAN - CAMPO LIMPO NORTE, KM 039, SP-348 - Cat. 1	Completo		11,80	67,80
07/01/2023 - 05:41:40	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 05:41:23 AUTOBAN - VALINHOS NORTE, KM 82, SP-330 - Cat. 1	Completo		11,70	56,10
07/01/2023 - 06:05:29	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 06:05:06 AUTOBAN - NOVA ODESSA 173 NORTE, KM 118, SP-330 - Cat. 1	Completo		10,40	45,70
07/01/2023 - 06:46:10	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 06:45:34 AUTOBAN - LIMEIRA A 183 NORTE, KM 152, SP-348 - Cat. 1	Completo		7,80	37,90
07/01/2023 - 07:04:52	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 07:04:32 INTERVIAS - P4 LEME NORTE, KM 181, SP-330 - Cat. 1	Completo		9,70	28,20
07/01/2023 - 07:09:58	GJE-7G22	Recarga Recarga Automatica cartao de credito final 1117	Completo	50,00		78,20
07/01/2023 - 07:26:22	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 07:26:02 INTERVIAS - P1 PIRASSUNUNGA NORTE, KM 215, SP-330 - Cat. 1	Completo		9,70	68,50
07/01/2023 - 07:52:00	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 07:50:40 VIAPAULista S.A. - SANTA RITA DO PASSA QUATRO NORTE, KM 252, SP-330 - Cat. 1	Completo		8,45	60,05
07/01/2023 - 08:09:00	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 08:08:27 VIAPAULista S.A. - SÃO SIMÃO NORTE, KM 281, SP-330 - Cat. 1	Completo		8,45	51,60
07/01/2023 - 09:20:21	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 09:20:08 ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOV. S.A. - SALES DE OLIVEIRA NORTE, KM 350, SP-330 - Cat. 1	Completo		11,78	39,82
07/01/2023 - 09:56:36	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 09:56:18 ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOV. S.A. - ITUVERAVA NORTE, KM 405, SP-330 - Cat. 1	Completo		14,25	25,57
07/01/2023 - 10:00:03	GJE-7G22	Recarga Recarga Automatica cartao de credito final 1117	Completo	50,00		75,57
07/01/2023 - 11:02:18	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 10:36:52 ECO050 - DELTA, KM 198, BR-050 - CAT. 1	Completo		5,40	70,17

07/01/2023 - 13:32:02	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 12:46:54 ECO050 - ARAGUARI II, KM 051, BR-050 - CAT. 1	Completo	5,30	64,87
07/01/2023 - 14:01:48	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 13:15:10 ECO050 - ARAGUARI I, KM 013, BR-050 - CAT. 1	Completo	6,80	58,07
07/01/2023 - 17:16:38	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 16:48:37 VIA040 - CRISTALINA NORTE, KM 93, 040 - CAT. 1	Completo	6,30	51,77
08/01/2023 - 01:33:17	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 11:50:48 ECO050 - UBERABA, KM 104, BR-050 - CAT. 1	Completo	7,40	44,37
08/01/2023 - 01:34:32	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 15:00:37 ECO050 - CAMPO ALEGRE, KM 226, BR-050 - CAT. 1	Completo	8,90	35,47
08/01/2023 - 01:34:42	GJE-7G22	Passagem em 07/01/2023 15:52:12 ECO050 - IPAMERI, KM 143, BR-050 - CAT. 1	Completo	8,30	27,17
08/01/2023 - 01:38:44	GJE-7G22	Recarga Recarga Automatica cartao de credito final 1117	Completo	50,00	77,17

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 23:05:19



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:

*** CLEBSON DA SILVA NASCIMENTO ***
 *** ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS ***

MATRÍCULA:

122440 01 55 2013 3 00004 015 0000660-65

NOMES COMPLETOS, DATAS E LOCALS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES -----

ELA: CLEBSON DA SILVA NASCIMENTO, nascido no dia trinta de julho de mil novecentos e setenta (30/07/1970), em SÃO PAULO/SP, nacionalidade brasileira, filho de ELIAS VIEIRA NASCIMENTO e de CLAUDINEIRA DA SILVA NASCIMENTO. ***

ELA: ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS, nascida no dia dois de março de mil novecentos e setenta e um (02/03/1971), em SÃO PAULO/SP, nacionalidade brasileira, filha de PEDRO BATISTA DOS SANTOS e de JANDYRA ZIGANTE DOS SANTOS. ***

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO) -----

PRIMEIRO DE JULHO DE DOIS MIL E TREZE

DIA MES ANO
 01 07 2013

REGIME DE BENS DO CASAMENTO -----

COMUNHO PARCIAL DE BENS ***

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO) -----

ELA: Continua a usar o MESMO NOME. ***

ELA: Passou a usar o nome de ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO. ***

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES -----

Casamento religioso com efeito civil celebrado em VINTE E NOVE DE JUNHO DE DOIS MIL E TREZE (29/06/2013), no Buffet Maravalle, sito à Avenida Presidente Kennedy, nº 3608, Aviação, neste distrito, Praia Grande/SP, contraído perante pelo Ministro Religioso, o Bispo Rogério Sidaoui, da Pequena Igreja Apostólica Galiciana - Velha Católica. Assento lavrado no livro B-ALX-0004, fls. 015, termo nº 000000660. NADA MAIS. ***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Praia Grande, 01 de julho de 2013.

Leticia Rodrigues Lustosa
 Escrevente Autorizada

Leticia Rodrigues Lustosa
 Escrevente Autorizada

Cartório Shoji

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
 e de Interdições e Tutelas da Sede de
Praia Grande/SP

Oficial Titular: David Shoji
 Rua Dr. Roberto Shoji, nº 230
 Bairro Boqueirão - CEP: 11701-030
 Tel/Fax: (13) 3499-1006
 email: registrocivil@cartorioshoji.com.br

= PRIMEIRA VIA ISENTA DE ENQUILTOS =
 = Dig.: Thays / Conf.: Gisela =



República Federativa do Brasil

unesp



Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

Pró-Reitoria de Graduação

Pró-Reitoria "Pedagogia Unida"

O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho",

no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a conclusão do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia em 30 de abril de 2005, confere o grau de

Licenciado em Pedagogia a

Alexandra Cristiane dos Santos

nacionalidade brasileira, natural do Estado de São Paulo, nascida a 02 de março de 1971, cédula de identidade RG nº 20.590.135-9-SSP/SP

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Reitoria, 12 de dezembro de 2005.

Diplomada

Prof. Dra. Sheila Zambello de Pinho
Pró-Reitora de Graduação

Prof. Dr. Marcos Macari
Reitor

Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia - Projeto "Pedagogia Cidadã" - Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, reconhecido pela Portaria CEE/GF nº 177, de 05/07/2005, publicada no D.O. de 06/07/2005.

**Universidade Estadual Paulista
"Júlio de Mesquita Filho"**
Pró-Reitora de Graduação
Projeto "Pedagogia Cidadã"

A portadora do presente diploma colou grau em 15/08/2005.

O controle de expedição do diploma recebeu o n.º 3462, livro 01, fls. 013, neste Projeto "Pedagogia Cidadã".

São Paulo, 12 de dezembro de 2005.


Prof. Dr. João Cardoso Palma Filho
Coordenador Geral Adjunto

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"**
SECRETARIA GERAL
GRUPO DE REGISTROS ACADÊMICOS

Diploma registrado sob n.º 0111483
Processo n.º 5044/5010912003
de acordo com o disposto no artigo 48 da Lei 9394/96.
São Paulo, 14/08/2006.


Raquel Schiavon Benatti
Assistente Técnico Administrativo
De acordo.



Profa. Dra. Maria Dalva Silva Pagotto
Secretária Geral

APOSTILA

A Prê-Reitora de Graduação, no uso de suas atribuições legais, apostila para declarar que a diplomada concluiu os eixos de "Formação de Professores para a Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental" e "Formação de Gestores para a Unidade Escolar", em 30/04/2005, estando habilitada em:


- Magistério para a Educação Infantil e para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental
- Gestão da Unidade Escolar.

São Paulo, 12 de dezembro de 2005.


Profa. Dra. Sheila Zambello de Pinho
Pró-Reitora de Graduação

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"**
SECRETARIA GERAL
GRUPO DE REGISTROS ACADÊMICOS

Anotada a Apostila em 14/08/2006.


Raquel Schiavon Benatti
Assistente Técnico Administrativo

PETIÇÃO 10.820 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : DE OFÍCIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQTE.(S) : E OUTROS
ADV.(A/S) : BRUNO DE PAULA SIMOES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ELISIANE LUCIA HARMS
REQDO.(A/S) : ERIEL VARGAS DE LIMA
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO
FEDERAL
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando à investigada **ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO**, CPF nº 129.035.478-23, a prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Em nota que acompanha a denúncia, a Procuradoria-Geral da República informa não haver razão para a manutenção da prisão preventiva, que poderá ser substituída por medidas cautelares.

É o breve relatório. Decido.

Esta PET foi instaurada por decisão proferida nos autos do Inq. 4.879/DF, em razão da escalada violenta dos atos criminosos que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa

PET 10820 / DF

nacional.

No caso em análise, **ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO**, CPF nº 129.035.478-23, foi presa em flagrante no dia 09 de janeiro de 2023, em frente ao Quartel General do Exército, local onde incitava, publicamente, a animosidade das Forças Armadas contra os poderes constituídos.

Na audiência de custódia, ao final, o Ministério Público formulou requerimento de homologação da prisão em flagrante, com sua conversão em prisão preventiva (edoc 192). Em 17/01/2023, a prisão preventiva foi decretada (edoc 1919).

A custodiada foi denunciada nos autos do Inquérito 4921, pela prática dos delitos previstos nos artigos 286, § único e 288, caput, do Código Penal:

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

Houve a notificação da denúncia em 3/3/2023 para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

Em virtude da gravidade das condutas atentatórias ao Estado Democrático de Direito, a Procuradoria-Geral da República não ofereceu o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, salientando que:

“Deixa de ser oferecido acordo de não persecução penal,

na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal, porque a incitação e a formação da associação criminosa tinham por objetivo a tomada violenta do Estado Democrático de Direito, por meio das Forças Armadas, o que é incompatível com a medida despenalizadora.

Não pode o Ministério Público Federal transigir com bem jurídico de tamanha envergadura. Ao contrário, envida e continuará envidando todos os esforços, como sempre o fez, para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbência constitucionalmente definida no artigo 127 da Constituição Federal.

Ademais, o inciso II do § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal veda o acordo de não persecução penal para conduta criminal habitual, aqui compreendida a associação criminosa, cujo caráter permanente e estável impede o benefício.

Some-se que, pela magnitude do grupo e do potencial lesivo, o acordo não é suficiente para reprovar e prevenir o crime (artigo 28-A do Código de Processo Penal)''.

Em que pese o não oferecimento do ANPP, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido da substituição da prisão preventiva por medida cautelares, nos seguintes termos (edoc. 13210):

Considerando a formação da *opinio delicti*, com justa causa para a deflagração de ação penal pelos crimes dos artigos 286, parágrafo único e 288, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, **não há razão para a prisão preventiva das pessoas acima listadas.**

Isso porque o delito de incitação ao crime possui pena máxima de detenção de 6 (seis) meses. Já a associação criminosa é sancionada, em seu patamar mais elevado, com pena de 3 (três) anos de reclusão.

O somatório das penas máximas resulta em reprimenda INFERIOR ao exigido pelo artigo 313, I, do Código de

Processo Penal, não cumprindo com o pressuposto objetivo para a decretação da medida cautelar corporal máxima.

Ademais, ao apreciar individualmente a conduta **do denunciado**, como sói ocorrer em se tratando de Direito Penal e Direito Processual Penal, nota-se que não houve (ou, pelo menos, não há provas) de ataque direto cometido por ele contra as sedes dos Três Poderes da República.

Não há indicativos de que, desfeito totalmente o acampamento, o denunciado comprometa, sozinho, a ordem pública, a instrução criminal ou coloque em risco a aplicação da lei penal, afastando as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Daí porque tem aplicação, *in casu*, o artigo 319 do Código de Processo Penal, recomendando a substituição da prisão cautelar por medidas diversas menos gravosas, mas suficientemente hábeis a resguardar os interesses da sociedade.

Entende o Ministério Público Federal que são suficientes as seguintes medidas cautelares diversas da prisão previstas, que **requer sejam aplicadas por Vossa Excelência, determinando-se a concessão de liberdade: artigo 319, I** (comparecimento periódico em juízo, que deverá ocorrer no domicílio de residência **do denunciado**); **II** (proibição de acesso ou frequência a qualquer estabelecimento militar ou suas imediações, fixando distância mínima de 500 (quinhentos) metros, justificando que deve permanecer distante para evitar o risco de novas infrações); **III** (proibição de manter contato com qualquer outro investigado, testemunha ou pessoa que tenha estado acampada incitando intervenção militar ou animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes Constitucionais), salvo se parentes ou cônjuges.

Requer-se, ainda, que os peticionantes sejam proibidos de acessar redes sociais.”

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a liberdade de ir e vir, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta

PET 10820 / DF

necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, ressaltando a consagração do direito à segurança, ao salientar que, em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias, figura a segurança na primeira fila dos direitos fundamentais, inclusive apontando que os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, que, por meio do direito de segurança, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da liberdade de ir e vir em hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à liberdade de locomoção, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do Segundo Instituto, ao afirmar: que nenhum homem seja deitado ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor russo de nascimento e francês por opção, MIRKINE GUETZÉVITCH, essas limitações se tornaram exclusivamente trabalho das Câmaras legislativas, para se evitar o abuso da força estatal (As novas tendências do direito constitucional. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.).

Na presente momento, como salientado pela PGR, não há razões

PET 10820 / DF

para a manutenção da medida cautelar extrema, cuja eficácia já se demonstrou suficiente.

A manutenção da prisão não se revela, portanto, adequada e proporcional, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas (CPP, art. 319), conforme já afirmou esta CORTE em diversos julgados: HC 115.786, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 20/8/2013; HC 175.775/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 24/9/2019; HC 123.226, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, unânime, DJe de 17/11/2014; HC 130.773, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe de 23/11/2015; HC 136.397, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, DJe de 13/2/2017.

Considerando-se a situação dos autos e a manifestação da Procuradoria-Geral da República é possível a substituição da prisão preventiva anteriormente decretada por medidas cautelares previstas no art. 319, pois observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a "necessidade da medida" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua "adequação" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou do acusado), tal como já ocorreu em situações semelhantes nos inquéritos 4879, 4828 e PETs deles derivadas, todos de minha relatoria.

Por todo o exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 129.035.478-23, mediante a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares:**

- (i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Polícia Federal em Brasília/DF, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado pela Procuradoria-Geral da República na denúncia;

(ii) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 24 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;

(iii) Proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 05 dias;

(iv) CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome da investigada, tornando-os sem efeito;

(v) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome da investigada, bem como de **quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;**

(vi) Proibição de utilização de redes sociais;

(vii) Proibição de comunicar-se com os demais envolvidos, por qualquer meio.

O descumprimento de qualquer uma das medidas alternativas implicará na **revogação e decretação da prisão**, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

A presente decisão servirá de alvará de soltura clausulado em favor de **ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO**, CPF nº 129.035.478-23.

Servirá também de ofício de apresentação ao Juízo da Execução da Comarca de Praia Grande/SP, no prazo de 24 horas.

Encaminhem-se cópia dessa decisão:

a) ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Ministério das Relações Exteriores para cumprimento dos itens (iv) e (v), **INCLUSIVE PARA ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA OBSTAR A EMISSÃO DE QUAISQUER OUTROS PASSAPORTES EM NOME DA INVESTIGADA;**

b) ao GENERAL COMANDANTE DO EXÉRCITO para

PET 10820 / DF

cumprimento do item (v) referente ao certificado de registro para atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça.

O não comparecimento semanal determinado no item (ii) desta decisão deverá ser imediatamente informado pelo Juízo da Execução da Comarca, via malote digital, nos autos desta PET 10820.

Ciência à Procuradoria-Geral da República e à Defensoria Geral da União pelos meios eletrônicos.

Encaminhem-se cópia desta decisão pelo malote digital ao Juízo da Execução da Comarca de Praia Grande/SP, para conhecimento e acompanhamento.

Intime-se.

Brasília, 8 de março de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

documento assinado digitalmente